

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2001, DO DEPUTADO ALDO REBELO, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADIÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA REFINADA, DE FARINHA DE RASPA DE MANDIOCA OU DE FÉCULA DE MANDIOCA À FARINHA DE TRIGO”.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo para o fabrico do pão francês e, estabelece regime tributário especial para a farinha de trigo misturada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca a parte da farinha de trigo produzida no País e importada do exterior, determina que, no fabrico do pão francês, seja exclusivamente empregada a mistura que especifica e estabelece regime tributário especial para a farinha de trigo misturada.

Art. 2º Os estabelecimentos industriais pertencentes ao ramo da moagem e beneficiamento de trigo comercializarão, no mínimo, cinquenta por cento da farinha de trigo adicionada de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca, nas proporções abaixo especificadas:

I – cinco por cento, do primeiro ao décimo segundo mês imediatamente subsequente à entrada em vigor desta Lei;

II – dez por cento, a partir do décimo terceiro mês da entrada em vigor desta Lei;

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá:

I – reduzir, em situações de emergência, o percentual a valor inferior a dez por cento, quando as condições de mercado de derivados de mandioca e as necessidades de abastecimento da população assim o recomendarem;

II – tornar obrigatória a adição de outras farinhas à mistura, quando necessária à correção do valor nutricional do produto final.

Art. 3º Na produção do pão francês será exclusivamente empregada a mistura de farinhas especificada no art. 2º desta Lei, observado o disposto no parágrafo único.

Art. 4º O não-cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades, impostas de forma gradual e proporcional ao volume comercializado e à condição de reincidência:

I – multa de dez por cento a vinte e cinco por cento do valor de mercado da farinha de trigo que for comercializada em desacordo com o que dispõe esta Lei;

II – interdição do estabelecimento por trinta dias;

III – cancelamento da autorização de funcionamento do estabelecimento e impedimento de seus responsáveis em se manterem na atividade.

Art. 5º Fica instituído o Regime de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada, nos termos desta Lei.

Art. 6º São beneficiárias do Regime de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada:

I – as indústrias moageiras de trigo;

II – as pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca e de fécula de mandioca.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 7º Aos beneficiários do Regime de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada será concedida:

I – no caso das indústrias moageiras de trigo, redução das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de farinha de trigo misturada e comercializada os termos desta Lei;

II – no caso das pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca, suspensão da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas de venda dos referidos produtos quando destinados a compor a mistura de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 8º Os benefícios tributários mencionados no art. 7º observarão o seguinte:

I – somente poderão ser aproveitados por pessoas jurídicas que mantenham Registro Especial, como optante pelo Regime de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada, junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;

II – as indústrias moageiras de trigo somente terão direito à redução de alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins caso:

a) adquiram farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca diretamente de pessoas jurídicas produtoras que estejam inscritas no Registro Especial;

b) utilizem os produtos mencionados no inciso “a” em mistura que atenda o percentual previsto no **art. 2º** ou, se for o caso, outro percentual fixado nos termos do parágrafo único do mesmo artigo;

c) estejam atendidas as demais condições estabelecidas para a concessão do benefício, nos termos do **art. 11** e respectiva regulamentação;

III – as pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca somente terão direito à suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins caso realizem a venda dos referidos produtos diretamente às indústrias moageiras para emprego na mistura de farinha de trigo e atendam as demais condições estabelecidas para a concessão do benefício, nos termos do **art. 11** e respectiva regulamentação;

IV – nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do art. 7º, deverá constar a expressão "Venda efetuada com redução do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

V – nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso II do art. 7º, deverão constar:

a) a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

b) a origem da mandioca utilizada como matéria-prima da farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca, de forma a permitir às indústrias moageiras de trigo a aplicação dos coeficientes de redução previstos no art. 11 e respectiva regulamentação;

VI – as indústrias moageiras de trigo e as pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca são solidariamente responsáveis pelas obrigações tributárias decorrentes do Regime Especial de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada;

VII – as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada deverão manter sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer forma simplificada de apuração do benefício de que trata o inciso II do art. 7º com base no volume ou no preço das aquisições incentivadas:

I – de mandioca, por parte das pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca; e

II – dos produtos mencionados no inciso I, deste artigo por parte das indústrias moageiras de trigo.

§ 1º A forma simplificada de que trata este artigo deverá obedecer os coeficientes de redução diferenciados e demais condições fixados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 11.

§ 2º Independentemente do previsto no *caput*, as obrigações tributárias acessórias previstas nesta Lei poderão ser dispensadas, total ou parcialmente, pela Secretaria da Receita Federal em função do porte econômico da pessoa jurídica.

Art. 10. O Registro Especial de que trata o inciso I do art. 8º poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal se, após a sua concessão, ocorrer qualquer dos seguintes fatos:

I – desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II – não cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal;

III – utilização indevida do coeficiente de redução diferenciado de que trata o art. 11; ou

IV – prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou de crime contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da obrigatoriedade de mistura de farinha de trigo, após a decisão transitada em julgado.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II, a Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação do pagamento dos tributos e contribuições devidos, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da produção, da circulação dos produtos e da apuração da base de cálculo.

§ 2º Do ato que cancelar o Registro Especial caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 11. Relativamente ao benefício previsto no inciso I do art. 7º, fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis nºs. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

§ 1º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados em função:

I – do derivado de mandioca utilizado na mistura da farinha de trigo, segundo a espécie;

II – do produtor-vendedor de mandioca;

III – da região de produção da mandioca utilizada como matéria-prima da farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca;

IV – da combinação dos fatores constantes dos incisos I a III.

§ 2º A utilização dos coeficientes de redução diferenciados de que trata o § 1º deste artigo deve observar as normas regulamentares, os termos e as condições expedidos pelo Poder Executivo.

§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

§ 4º Na hipótese de uso de derivados de mandioca que impliquem alíquotas diferenciadas para receitas decorrentes de venda de farinha de trigo misturada, de acordo com o disposto no § 1º, as alíquotas devem ser aplicadas proporcionalmente ao custo de aquisição dos derivados de mandioca utilizados no período.

§ 5º Para os efeitos do § 4º, no caso de produção própria dos derivados de mandioca, esta deve ser valorada ao preço médio de aquisição

da mandioca utilizada como matéria-prima e adquirida de terceiros no período de apuração.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às receitas decorrentes da venda de farinha de trigo misturadas mediante adição de farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca importadas.

§ 7º A fixação e a alteração, pelo Poder Executivo, dos coeficientes de que trata este artigo não podem resultar em alíquotas efetivas superiores a 1,65% e 7,6%, em relação à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, respectivamente.

Art. 12. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, nos termos dos art. 2º e 3º das Leis nºs. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito em relação às aquisições de farinha de trigo misturada, ainda que a venda seja realizada com redução, total ou parcial, nos termos desta Lei, do pagamento das referidas contribuições.

Art. 13. A utilização de coeficiente de redução diferenciado na forma do § 1º do art. 11 de modo incompatível com a matéria-prima utilizada na produção da farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca ou o descumprimento do disposto no § 4º do art. 11 acarretará, além do cancelamento do Registro Especial, a obrigatoriedade do recolhimento da diferença da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

Deputado NILSON MOURÃO
Relator